



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. Nº 163
Proc. Nº 70112021
Rubrica (circled)
ICATU
CIDADE DE TODOS

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0721/2021

OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica a fim de prestar serviços de manutenção de impressoras e computadores para atender as necessidades das diversas secretarias municipais da Prefeitura Municipal de Icatu-MA.

EMPRESA IMPUGNANTE: J.A.T.F.JANSEN DE ARÚJO

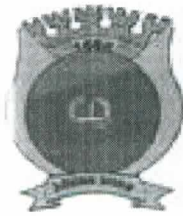
A empresa J.A.T.F.JANSEN DE ARÚJO, pessoa jurídica de direito privado, apresentou tempestivamente, em 07/06/2021, impugnação ao edital epigrafado.

Segue síntese da impugnação apresentada pela empresa J.A.T.F.JANSEN DE ARÚJO, análise e decisão desta comissão de licitação.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Foi arguida pela impugnante, a alteração da condicionante do item 24:

24.2. Comprovante fornecido pela licitante de que possui vínculo, com profissional (ais) de nível superior Engº Mecânico e Engº Elétrico devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são manutenção e instalação de condicionadores de ar;



24.2.1. *A comprovação solicitada no item anterior poderá ser substituída pela declaração de futura contratação do respectivo profissional, com a indicação daquele que será nomeado como responsável técnico dos serviços a serem contratados;*

24.3. *Apresentar, no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica (Certidão de Acervo Técnico – CAT), ou mais, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que comprove(m) ter A EMPRESA, através de seu responsável técnico em engenharia mecânica, executado serviços de características semelhantes com o objeto.*

Explana a impugnante que tais documentos restringem a participação assim como são documentos não exigíveis para a natureza do objeto licitado.

A impugnante pede que seja feita as devidas exclusões de tais dispositivos, assim como a republicação do certame, com nova data.

DA AVALIAÇÃO DOS ARGUMENTOS

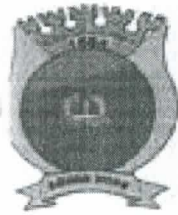
Entendemos e reconhecemos que tal exigência editalícia, não possui ligação com o objeto ora licitado, tornando assim uma exigência sem eficácia no certame.

Entendemos também que tal exigência colocada por imperícia no elaborador do instrumento convocatório, não afeta os critérios objetivos quanto a elaboração das propostas, podendo trazer prejuízo somente, se persistir a sua permanência.


As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Conforme já falado, a exigência editalícia objeto da impugnação, é como um “corpo estranho” no edital, completamente sem ligação com o objeto licitado, nem com os itens da planilha quantitativa, tornando facilmente perceptiva a sua não vinculação com o contexto



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ: 05.296.298/0001-42
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA

Fis. Nº 165
Proc. Nº 22/12021
Rubrica 
PREFEITURA DE
ICATU
CIDADE DE TODOS

o qual está inserido. Desta forma, sua exclusão não prejudica possíveis participantes, assim como não privilegia outros.

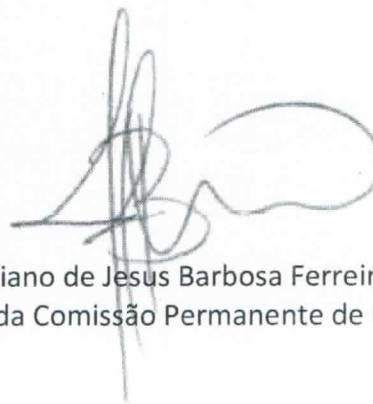
Norteamo-nos nos princípios da competitividade, eficiência e razoabilidade para crer que o certame deve ocorrer nas mesmas datas inicialmente marcadas, uma vez que, pressupõe-se que as empresas interessadas em participar do certame, ao não questionar qualquer outro item, possuem qualificações documentais e capacidade técnica operacional para elaboração das propostas com os outros requisitos editalícios, não o sendo, torna o instrumento da impugnação um mero artifício protelatório.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ante o exposto, para maior transparência e clareza quanto as informações do certame, este órgão decide RETIFICAR o item objeto da impugnação, suprimindo tais itens objeto desta impugnação.

No mais, decidimos, ainda, seguir com o certame na mesma data e horário inicialmente marcados, notificando as licitantes que solicitaram o Edital, e retiraram na sede da Prefeitura Municipal de Icatu/MA, sobre a alteração da redação. Registra-se que a alteração não oferece prejuízo à participação no certame e elaboração das propostas, visto que tal alteração não redefine condições de participação, assim como não altera quantitativos do Projeto Básico.

Icatu/MA, 08 de junho de 2021.



Fabiano de Jesus Barbosa Ferreira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações